



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA

Nº 2.676, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências”.

WALDEMIR CAETANO DE SOUZA, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal da Cultura – FMC, com a finalidade de fomentar as manifestações culturais e artísticas no Município de Martinópolis, de modo a contribuir para:

I- a valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

II- a preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;

III- a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IV- o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;

V- a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;

VI- o desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;

VII- a realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

VIII- a caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;

IX- o processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e para o desenvolvimento da produção e difusão cultural;

X- a valorização da diversidade cultural da comunidade martinopolense.

§ 1º- O FMC será coordenado pelo Conselho Municipal da Cultura – CMC, cabendo a este viabilizar a estrutura específica para atender aos fins dispostos nesta lei.

§ 2º- O FMC, instrumento de efetivação das ações do Departamento Municipal da Cultura, terá seus recursos gerenciados pela CMC.

Art. 2º- São receitas do FMC:

I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, sendo estabelecido para o orçamento anual do FMC o valor correspondente ao percentual de 0,1% (zero virgula um por cento) da receita corrente líquida prevista, a partir do exercício de 2010, para execução em 2011, e assim para os próximos exercícios subseqüentes.

II- doações voluntárias;

III- legados;

IV- subvenções, auxílios e repasses de recursos de qualquer natureza, provenientes da União, do Estado e de organismos internacionais;

V- valores não utilizados na execução de projetos financiados com recursos do Departamento Municipal de Cultura;

VI - saldos de exercícios anteriores;

VII- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

VIII- contribuições e doações de entidades públicas;

IX- devolução de recursos determinada pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados pelo Departamento Municipal de Cultura;

X- valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores;

XI- resultado das aplicações financeiras em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

XII- outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º- O CMC, por intermédio do Departamento Municipal de Cultura, deverá fomentar diretamente os projetos culturais até o limite de 100% (cem por cento) dos valores orçados, desde que atendam, pelo menos, um dos seguintes objetivos, a serem igualmente especificados em edital:

I- a pesquisa, criação, produção e difusão artística e cultural, mediante o estímulo:

a) a produção audiovisual e fonográfica, bem como reprodução fonovideográfica;

b) a edição de obras relativas às letras e às artes;

c) a produção de artes visuais, cênicas, musicais, gráficas, tecnológicas, artesanais ou de "design", com finalidade artística;

d) a realização de exposições, festivais, espetáculos, seminários e simpósios;

e) a outras formas de fomento compatíveis com o objetivo deste inciso;

II- preservar e difundir o patrimônio cultural, mediante:

a) a conservação e reforma de museus, bibliotecas, arquivos e outros espaços culturais abertos ao público, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para otimização do funcionamento destes;

b) a conservação e restauração dos bens que compõem os acervos culturais;

c) a conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios de valor cultural;

d) a restauração de bens móveis de reconhecido valor cultural, consoante regulamentação específica;

e) o inventário e catalogação de bens culturais;

f) outras formas de fomento compatíveis com o objetivo deste inciso.

Art. 4º- Os recursos do FMC serão destinados aos projetos nas seguintes áreas:

I- ARTES E ARTESANATO;

II- MEMÓRIA E PATRIMÔNIO CULTURAL;

III- CIDADANIA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL.



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único- Os recursos do FMC poderão ser utilizados de forma direta para apoiar ações públicas municipais relativas à área de Memória e Patrimônio Cultural ou em outros segmentos culturais, exigindo-se para tanto a deliberação prévia do CMC, do qual decidirá com base no conteúdo das propostas a serem efetivadas, bem como nos projetos e orçamentos apresentados pelos setores competentes.

Art. 5º- É vedado o fomento a projetos cujo produto seja destinado, ou encontre-se circunscrito a circuitos privados, ou a coleções particulares, porém pode obter liberação conforme deliberação do CMC.

Art. 6º- Para os efeitos desta lei, considera-se:

I- proponente: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Martinópolis, parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante, beneficiada pelo FMC;

II- iniciante: pessoa física que esteja iniciando carreira artística e comprove conhecimento na área a que se refere o projeto e que não tenha obtido aprovação no FMC, a qualquer tempo, como proponente de projetos, independentemente da área a que se refiram;

III- empreendedor: é o proponente que teve seu projeto aprovado, responsável direto pela execução do mesmo;

IV- contrapartida social: realização de atividades artísticas ou culturais gratuitas apresentadas pelo proponente no projeto submetido à aprovação.

Art. 7º- Fica vedada a substituição de empreendedor do projeto, exceto:

I- no caso de falecimento;

II- no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único- O proponente pessoa física deverá indicar, no ato de apresentação do projeto, o nome de terceira pessoa, a qual, nas hipóteses de substituição acima indicadas, assumirá em seu lugar o papel de empreendedor, a quem incumbirá a responsabilidade pela finalização do projeto, segundo o disposto no Decreto regulamentar da presente Lei.

Art. 8º- É vedada:

I – a apresentação de projeto por proponente que se encontre com pendências em relação à prestação de contas de outros projetos direta ou indiretamente vinculados à FMC ou se encontre inadimplente com o Fisco Municipal, Estadual e Federal;



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º- Para a obtenção dos recursos do FMC os proponentes deverão apresentar projetos específicos, os quais serão selecionados de conformidade com critérios a serem estabelecidos de forma específica em cada edital, desde que correspondentes àqueles a serem fixados em Decreto regulamentar.

Art. 10- Cada proponente poderá ter aprovados no máximo 02 (dois) projetos em cada exercício fiscal.

Parágrafo único- O limite acima se aplica ao indivíduo que:

- a) figure como proponente na qualidade de pessoa física;
- b) integre o quadro social de qualquer ente empresarial que figure como proponente pessoa jurídica;
- c) componha o corpo dirigente de qualquer ente de natureza não-empresarial que figure como proponente pessoa jurídica.

Art. 11- Aprovado o projeto, o CMC elaborará instrumento contratual no qual serão estabelecidas condições gerais e regulados os procedimentos necessários à concessão dos recursos do FMC para o empreendedor.

Parágrafo único- Dentre outras condições, será fixado no referido instrumento o prazo de execução do projeto.

Art. 12- A aquisição de material permanente para utilização no projeto aprovado, somente será possível quando o custo de sua aquisição for comprovadamente inferior ao de locação, devendo neste caso haver deliberação expressa pelo CMC.

Parágrafo único- Ao término da execução dos projetos os materiais adquiridos serão doados ao FMC.

Art. 13- Os produtos resultantes dos projetos culturais apoiados pelo CMC deverão ser difundidos, prioritariamente, dentro da área geográfica do Município de Martinópolis, salvo quando edital específico dispuser em sentido diverso.

§ 1º- Será permitida a difusão do produto em outras localidades do território nacional ou internacional, desde que a intenção de fazê-lo reste admitida expressamente no edital e seja explicitada no teor do projeto.

§ 2º- Os produtos referidos no caput e o respectivo material de divulgação, deverão conter, obrigatoriamente, a menção expressa ao apoio institucional obtido junto ao FMC para



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

a sua realização, bem como as logomarcas da Prefeitura Municipal de Martinópolis, do CMC e do Departamento Municipal de Cultura.

Art. 14- O empreendedor apresentará ao CMC a prestação de contas relativa ao respectivo projeto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua finalização.

Art. 15- Competirá ao CMC proceder à análise dos documentos componentes do processo de prestação de contas, decidindo por sua aprovação integral, aprovação com ressalvas ou reprovação.

Parágrafo único- O CMC terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar a decisão pertinente a estas, na forma do disposto no caput, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Presidente da CMC.

Art. 16- Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, subordinada à CMC, a qual competirá o acompanhamento e a fiscalização técnica e financeira dos projetos culturais beneficiados nos termos desta lei.

Parágrafo único- Os empreendedores submeter-se-ão, a qualquer tempo, a fiscalização da Comissão ora criada e dos demais órgãos municipais porventura competentes, franqueando-lhes inclusive o exame dos livros contábeis e documentos fiscais relacionados com a execução do projeto cultural apoiado.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA - FMC

Art. 17- Para proceder a análise de mérito dos projetos submetidos à apreciação do FMC, fica estabelecido o Conselho Municipal da Cultura – CMC, sendo um órgão colegiado integrante da estrutura básica do Departamento Municipal da Cultura, onde terá como finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território municipal, composto por 10 (dez) membros, sendo:

I- 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura;

b) 01 (um) representante do Departamento Municipal da Assistência Social;



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- c) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação – DEMED;
- d) 01 (um) representante da Divisão Municipal de Esportes e Recreação – DEREM;
- e) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Comunicação.

II- 05 (cinco) representantes da sociedade civil, com notório saber na área cultural, a serem indicados prioritariamente pelos respectivos órgãos de classe ou assembléia de categoria sendo:

- a) 01 (um) representante de grupos musicais existentes no município (Banda Marcial, Fanfarra etc.);
- b) 01 (um) representante dos grupos de artesões existentes no Município;
- c) 01 (um) representante da Escola de Samba “Unidos da Vila Alegrete”;
- d) 01 representante da Biblioteca Municipal;
- e) 01 (um) representante dos meios de comunicação no município (rádio, TV, jornais etc);

§ 1º- Os membros representantes do Poder Público Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º- Os membros representantes da sociedade civil serão indicados pelos responsáveis legais de seus órgãos de representação.

§ 3º- Os membros da CMC serão nomeados por Decreto Municipal emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º- Para cada titular será nomeado um membro suplente, com mandato de igual duração.

§ 5º- Será permitida a recondução ilimitada dos membros indicados pelo Poder Público e apenas uma recondução para os membros indicados pela sociedade civil sendo, neste caso, admitida a recondução de apenas 03 (três) dos 05 (cinco) ocupantes das vagas existentes.

§ 6º- A CMC será presidida por um Presidente escolhido entre os membros.

§ 7º- Aos membros titulares da CMC é assegurado o direito à voz e voto.

§ 8º- Aos membros suplentes é assegurado o direito à voz, assistindo-lhes o direito ao voto apenas nas ausências do respectivo titular.



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 9º- O funcionamento da CMC será regulado através de Regimento Interno a ser aprovado por no mínimo dois terços de seus membros, onde constará, ainda, o critério para desempate nas deliberações.

Art. 18- O exercício de mandato na CMC é incompatível com a participação, a qualquer título, em projetos vinculados à presente lei.

§ 1º- A participação em projetos, conforme referido no caput, gera impedimento prévio para a nomeação do participante como membro da Comissão.

§ 2º- A atuação vedada neste artigo, se constatada durante o exercício do mandato, implicará no afastamento do membro e sua imediata substituição por outro representante de mesma origem, conforme o disposto no artigo anterior, sendo que o projeto no qual o membro afastado esteja participando será desclassificado ou cancelado conforme o momento em que se encontre.

§ 3º- Na hipótese de cancelamento segundo o previsto no parágrafo acima, o empreendedor deverá restituir ao FMC as importâncias recebidas a título de fomento, para a execução do respectivo projeto, devidamente corrigidas, após a adequada apuração dos valores devidos pelo órgão competente.

Art. 19- O CMC poderá solicitar a realização de análise técnica dos projetos apresentados à sua deliberação, por Grupo Técnico Especializado, o qual será constituído por profissionais de idoneidade e reconhecimento na área artística ou cultural a que se refira o conteúdo dos projetos submetidos à apreciação.

§ 1º- Cada Grupo Técnico será constituído por, no mínimo, 03 (três) integrantes, os quais, se não forem servidores públicos municipais, serão contratados com essa finalidade específica, sendo a remuneração pertinente custeada com recursos do FMC, consoante o especificado em edital.

§ 2º- Aplicam-se aos integrantes do Grupo Técnico Especializado o disposto no artigo anterior, relativamente aos impedimentos e sanções aplicáveis.

Art. 20- O CMC deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento, considerando o contido nesta lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único- Deverão ser lavradas atas de todas as reuniões realizadas pelo CMC, as quais deverão ser arquivadas na Casa dos Conselhos e posteriormente publicadas no



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Martinópolis, em lugar específico, usando os princípios de ampla publicidade e legalidade.

Art. 21- O CMC poderá deliberar acerca da utilização de recursos para o incremento de atividades de apoio pertinentes a cada edital específico, cujo valor máximo será definido no próprio edital e justificada em ata da Comissão.

Parágrafo único- Entende-se como atividade de apoio toda aquela indispensável para atendimento das finalidades dos editais, podendo constituir-se em aquisição de bens não permanentes, contratação de prestação de serviços e de recursos humanos.

Art. 22- Poderá a Comissão deliberar pela aprovação de projeto com redução de até 20% (vinte por cento) no valor global orçado pelo proponente.

Art. 23- Caso o CMC entenda ser conveniente, poderá propor redução no valor global orçado em percentual superior ao acima referido, restando condicionada a aprovação do projeto à expressa concordância do proponente.

Parágrafo único- A redução prevista neste artigo deverá ser motivada e adotará como parâmetro fundamental a necessidade de preservar a qualidade de conteúdo do projeto.

Art. 24- Qualquer modificação no projeto, incluindo o remanejamento de valores do orçamento originário, dependerá de autorização prévia e expressa da CMC, mediante requerimento escrito e fundamentado a ser protocolizado pelo empreendedor.

Art. 25- Os produtos resultantes dos projetos fomentados por esta lei poderão ser comercializados desde que respeitados os critérios estabelecidos nos editais.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 26- Constituem infrações:

I- prestar informação falsa ou apresentar documento falso visando obter a aprovação de projeto:

PENA – cancelamento do projeto e rescisão do instrumento jurídico firmado com o CMC; devolução dos recursos totais eventualmente percebidos; adoção das medidas judiciais cabíveis quando caracterizado ilícito penal; impossibilidade de ingressar com projetos pelo período de (05) cinco anos, sendo que se aplicada pena criminal, o prazo será aumentado para 10 (dez) anos.



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

a) Configurada a hipótese prevista no inciso I, as penas estabelecidas serão aplicadas cumulativamente.

II- utilizar indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade:

PENA- impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 4 (quatro) anos e multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), sobre o valor do projeto.

III- realizar fora do prazo, não realizar ou ter reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado:

PENA- impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de até 2 (dois) anos e/ou multa de 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento), sobre o valor do projeto.

a) não se configurará a infração acima na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, mediante alegação fundamentada apresentada pelo empreendedor e devidamente reconhecida pela CMC.

IV - valer-se do nome do Município de Martinópolis, do CMC e do Departamento Municipal da Cultura, para obtenção de vantagem indevida, relativamente ao projeto fomentado:

PENA- impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de até 18 (dezoito) meses e/ou multa de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto.

V- descumprir as especificações técnicas do projeto aprovado, quando de sua execução:

PENA - advertência por escrito ou impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de até 1 (um) ano e/ou multa de 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor total do projeto.

a) não se configurará a infração acima na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, mediante alegação fundamentada apresentada pelo empreendedor e devidamente reconhecida pela CMC.

VI- não utilizar ou utilizar indevidamente as logomarcas quando da execução do projeto:



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

PENA- advertência ou impedimento de figurar como participante a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 06 (seis) meses.

a) às penas acima previstas poderá ser cumulada a pena de multa de até 2% (dois por cento) do valor do projeto.

VII - praticar, dolosa ou culposamente, ato que, mesmo não tipificado nos incisos anteriores, comprometa a execução do projeto aprovado ou atividades relacionadas ao CMC ou, ainda, a imagem do Departamento Municipal da Cultura ou da Prefeitura Municipal de Martinópolis.

PENA- impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º- Para aplicação das penalidades anteriormente previstas, serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, adotando-se procedimento específico a ser fixado em decreto regulamentar.

§ 2º- Além das penalidades acima especificadas, será o empreendedor obrigado a restituir a totalidade dos recursos repassados ao projeto aprovado, corrigidos monetariamente, na hipótese de ocorrência das infrações descritas nos incisos I, II, III (2ª e 3ª partes) e IV.

§ 3º- Constatada irregularidade na prestação de contas, na hipótese do inciso III (1ª parte), os recursos serão devolvidos, total ou parcialmente, devidamente corrigidos, segundo o que vier a ser apurado no respectivo processo administrativo.

§ 4º- Quando verificada reincidência de parte do empreendedor no cometimento das infrações anteriormente previstas, as penas previstas poderão ser majoradas até o dobro dos limites máximos estabelecidos.

Art. 27- O Presidente do CMC será competente para aplicar as penalidades estabelecidas nesta Lei, após deliberação havida em reunião do CMC e devidamente consignada em ata.

§ 1º- O empreendedor a quem seja imputado o cometimento de infração ao disposto no artigo anterior será formalmente notificado da decisão havida pelo conselho.

§ 2º- Quando caracterizada a ocorrência de ilícito penal, caberá ao Presidente do CMC visar que seja adotado dos procedimentos cabíveis junto à Procuradoria Geral do Município.



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 28- Para aplicação das penalidades, segundo o disposto nos artigos anteriores, deverão ser seguidos os procedimentos a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS DE REVISÃO E DOS RECURSOS

Art. 29- No prazo de 07 (sete) dias a contar da ciência expressa do proponente ou do empreendedor poderá ser interposto pedido de revisão à CMC:

I- pelo proponente, nos casos de:

a) discordância quanto ao valor deferido para a execução do projeto;

b) desclassificação do projeto, sob qualquer título.

II- pelo empreendedor, no caso de indeferimento de solicitação de alterações no projeto.

§1º- Não caberá pedido de revisão da desclassificação do projeto em decorrência da não apresentação ou apresentação irregular da documentação exigida em Edital, salvo na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º- A Comissão poderá deliberar pela remessa dos pedidos de revisão ao Grupo Técnico, sendo que a manifestação deste subsidiará a decisão final a ser formalizada pelo Presidente do CMC.

§ 3º- Das decisões da Comissão ou de seu Presidente, caberá recurso em igual prazo previsto no caput, ao Presidente do CMC.

Art. 30- Poderão os empreendedores, no prazo de 7 (sete) dias, a contar de sua ciência expressa quanto ao deferimento parcial ou indeferimento da prestação de contas, interpor recurso dirigido ao Presidente do CMC.

Art. 31- A partir da notificação da aplicação de penalidade, consoante o previsto no art. 27, § 1º, será concedido o prazo de 07 (sete) dias para apresentação, pelo empreendedor, de recurso dirigido ao Presidente do CMC.

CAPÍTULO V

DAS DOAÇÕES A PROJETOS CULTURAIS

Art. 32- Os recursos financeiros correspondentes à receita discriminada no art. 2º, II, poderão ser destinados a patrocinar qualquer projeto cultural aprovado, sendo facultada, ao doador, a escolha prévia dentre os projetos aprovados, observado o disposto a seguir:



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

I - para doador pessoa física será assegurada:

a) inclusão e a divulgação de seu nome como patrocinador em todo o material de mídia referente ao produto artístico ou cultural resultante do projeto ou no próprio produto, quando for o caso;

b) a inclusão e a divulgação de seu nome no site do CMC, em galeria dedicada a apoiadores de projetos culturais.

c) quota de ingressos e/ou produtos resultantes do projeto apoiado, a ser estabelecida em Decreto.

II - para doador pessoa jurídica será assegurada:

a) a inclusão e a divulgação de sua marca como patrocinador em todo o material de mídia referente ao produto artístico ou cultural resultando do projeto ou no próprio produto, quando for o caso, obedecidos os seguintes critérios:

1- Quota de 25% do valor global do orçamento do projeto, com direito a utilizar 25% do espaço publicitário destinado aos patrocinadores;

2- Quota de 50% do valor global do orçamento do projeto, com direito a utilizar 50% do espaço publicitário destinado aos patrocinadores;

3- Quota de 75% do valor global do orçamento do projeto, com direito a utilizar 75% do espaço publicitário destinado aos patrocinadores;

4- Quota de 100% do valor global do orçamento do projeto, com direito a utilizar 100% do espaço publicitário destinado aos patrocinadores e utilização das expressões "apresenta" e/ou "patrocínio exclusivo".

b) o direito ao uso do selo de "Parceiro da Cultura", a ser conferido pelo CMC a todas as empresas que contribuírem de forma comprovada, com ações e/ou recursos para o desenvolvimento da Cultura na cidade de Martinópolis.

c) quota de ingressos e/ou produtos resultantes do projeto apoiado, a ser estabelecida em Decreto.

§ 1º- Os empreendedores, além dos valores aprovados no FMC, poderão obter doações ou outras formas de patrocínio aos projetos, desde que aprovadas antecipadamente pela CMC, sendo facultado a esta definir as vantagens extensivas aos respectivos doadores.



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º- O montante total de doações, havidas na forma do previsto no presente artigo, será apurado ao final de cada exercício financeiro e tais valores não serão computados para fins de composição do orçamento público referente ao FMC para o exercício seguinte.

Art. 33- Os demais recursos provenientes de doações, não vinculados a projetos específicos, serão destinados ao apoio a projetos voltados à área de patrimônio cultural, formação de platéia e demais ações direcionadas à coletividade, a critério do CMC.

§ 1º- Os doadores que venham a destinar recursos a projetos não identificados terão os mesmos direitos previstos no artigo 32.

§ 2º- Para os fins previstos no parágrafo anterior, os doadores deverão resgatar seus bônus através de requerimento dirigido à CMC, indicando, dentre os projetos aprovados, aqueles dos quais pretendam obter tal direito, havendo, para tanto, deliberação final da Comissão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 34- As disposições pertinentes ao FMC, não tratadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 35- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 36- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 17 de novembro de 2010.

WALDEMIR CAETANO DE SOUZA

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

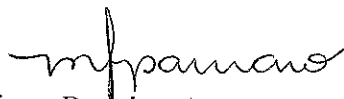
ELEISMAR CRISTINA DE OLIVEIRA AMICCI

Diretor Substituto de Secretaria do Gabinete

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data foi arquivada em pasta própria sob nº 754/10, a LEI ORDINÁRIA nº 2.676, de 17 de novembro de 2010. Eu, Maria de Fátima Pereira Amaro Franco, escrevente autorizada, digitei, conferi e assino.

Martinópolis, 18 de novembro de 2010.



Maria de Fátima Pereira Amaro Franco
Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E
TUTELAS DA SEDE - COMARCA DE MARTINÓPOLIS-SP
Rua Tenente Cassimiro Dias, 420- Centro
Martinópolis - SP - CEP 19.500-000
Fone/Fax (18) 3275-1088
CNPJ 51.394.823/0001-00
Samantha Ribeiro de Sousa
Oficiala

Maria de Fátima Pereira Amaro Franco
Escrevente Autorizada
Martinópolis SP